



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE n.º: 1024965-08.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400
(PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800
(PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INDENIZAÇÃO - MATRIZ DE DANOS

Vistos, etc.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) opuseram **embargos de declaração** ID 377580426em face da SENTENÇA ID 336532894[*que julgou procedente - resolução total do mérito - o pedido formalizado pela referida Comissão, bem como deferiu o pedido de tutela provisória de urgência da mesma*] apontando a existência de omissão, obscuridade e contradição. Para isso, indicaram as seguintes razões dos aclaratórios:

“(…)

(i) Sanada a obscuridade apontada, com efeitos infringentes, para que, esclarecido o fundamento que autorizaria cravar a existência de impactos decorrentes do Rompimento aos indivíduos residentes em Pontal de Santa Cruz, Itaparica, Santa Cruz, Mar Azul e de Rio Preto a Barra do Sahy, aponte-se sob qual fundamento pôde-se tê-los como elegíveis ao Novo Sistema Indenizatório, alterando-se tal conclusão se necessário, com o esclarecimento do ponto embargado;

(ii) Subsidiariamente, e ainda em decorrência da obscuridade e de seu esclarecimento, requer-se a esse MM. Juízo que, sanada a obscuridade, trate, com efeito modificativo se necessário, da questão da aferição da efetiva ocorrência de efeitos do Rompimento, suspendendo-se a inclusão e a elegibilidade dos indivíduos residentes em tais localidades até que realizada perícia e proferida decisão de mérito nos autos do Incidente de Divergência nº 1040611-58.2020.4.01.3800, a fim de evitar o risco de irreversibilidade dos pagamentos porventura efetuados pela Fundação Renova aos indivíduos residentes nessas regiões;

(iii) Sanar a omissão e a contradição apontadas, para que, tomado o fato de que os cursos d'água não foram impactados pelos efeitos do Rompimento, esclareça-se em que medida poder-se-ia atribuir direitos indenizatórios às atividades econômicas ou produtivas exercidas na porção continental de Aracruz. Corolário da correção da contradição, requer-se seja fixado o entendimento de que descabem quaisquer pleitos indenizatórios relacionados a atividades econômicas ou produtivas exercidas na região continental de Aracruz, conquanto – repita-se – trate-se de área que não foi impactada pelo Rompimento, conforme já reconhecido por esse MM. Juízo

(iv) Aclarar, de forma a esclarecer qual seria o fundamento – obscuro – a autorizar considerar-se ofendidas, por efeitos decorrentes do Rompimento, atividades desempenhadas em rios não atingidos pelo Rompimento. Consequência e corolário, adotado o efeito modificativo admitido pela jurisprudência, requer-se digne-se V. Exa. fixe o entendimento de que não houve impacto decorrente do Rompimento nos rios de Aracruz.

(v) Subsidiariamente, ad argumentandum tantum, caso V. Exa. entenda que as conclusões do Relatório Técnico elaborado pela TETRA+, empresa independente, contratada pela Fundação Renova nos termos do TTAC, não são suficientes para afastar o reconhecimento da inexistência do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegados pelas Comissão de Atingidos nos rios em Aracruz, o que se admite apenas por amor ao debate, as Empresas requerem seja determinada a realização de perícia técnica por esse MM. Juízo, sob pena de cerceamento de defesa, para confirmação dos resultados alcançados pelos estudos no que se refere à

existência de impactos apenas nas regiões costeiras de Barra do Riacho e Vila do Riacho e, por consequência lógica, ausência de impacto decorrente do Rompimento na totalidade dos rios em Aracruz.

(vi) Sanar obscuridade, esclarecendo se o laudo a que se refere a r. decisão embargada é o usualmente elaborado pela Synergia no âmbito do Programa de Cadastro e, ainda, fixe prazo não inferior a 15 dias - contados a partir do ingresso do atingido na Plataforma Online - para que a Fundação Renova elabore a respectiva proposta indenizatória, tanto para os laudos já existentes quanto para os novos laudos;

(vii) Sanar obscuridade, de modo que se esclareça o fundamento que autorizaria limitar a exigência da descrição da rotina pesqueira a apenas uma das categorias acima elencadas, adotando-se, com o esclarecimento, o entendimento de que a descrição da rotina pesqueira seja exigida também das categorias "Pescador Desembarcado", "Dono de Embarcação a Remo (sem motor)", "Donos de Embarcação com Motor de Popa", "Donos de Embarcação com Motor de Centro" e "Donos de Embarcação Camaroeira" para avaliação de elegibilidade;

(viii) Sanar omissão, para determinar que se aguarde o retorno da (vii.a) "LISTA OFICIAL de pescadores 'REGISTRADOS' no estado do ESPÍRITO SANTO (ES) junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015"; e (vii.b) "LISTA OFICIAL de pescadores 'PROTOCOLADOS' no estado do ESPÍRITO SANTO (ES) datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015", ambas disponibilizadas e canceladas pela SAP/MAPA, para que, então, seja iniciada a análise dos pedidos de adesão dos indivíduos que se autodeclararam Pescadores "Protocolados" no Novo Sistema Indenizatório;

(ix) Sanar obscuridade, a fim de esclarecer o fundamento que autorizaria afirmar que os pescadores de subsistência residentes em Vila do Riacho fariam jus a indenização em razão do Rompimento. Consequência do quanto aclarado, esperam as Embargantes que V. Exa. fixe o entendimento de que, diante da distância de 9km em relação ao mar e da ausência de impacto decorrente do Rompimento no Rio Riacho, os pescadores de subsistência que residem em Vila do Riacho não são elegíveis ao Novo Sistema Indenizatório;

(x) Sanar obscuridade, ante a ausência de consideração, na r. decisão embargada, da impossibilidade de se exercer atividades agropecuárias em ambientes em que há água salobra (região estuarina), razão pela qual os agricultores de subsistência e informais daquela localidade não podem ser reconhecidos como elegíveis ao Novo Sistema Indenizatório;

(xi) Subsidiariamente, caso V. Exa. supere as questões apontadas nos itens anteriores, relativas à inexistência de impacto às áreas continentais de Aracruz, inaplicabilidade aos pescadores e agricultores de subsistência e informais dos critérios LMEO à região continental de Aracruz, e

LPM+2km, aos agricultores de subsistência e informais, o que se admite para argumentar, corrigir erro material, a fim de que a aplicação do critério relativo à distância máxima de LMEO+2km seja exigível também aos agricultores informais, além dos pescadores e agricultores de subsistência.”

Nessa mesma ocasião, foi requerida a decretação de **sigilo temporário** da demanda, com exposição dos motivos.

Com os **embargos de declaração** ID 377580426, veio como **DOCUMENTO** a Nota Técnica n.º 3/2017/ Vitória- ES/TAMAR/DIBIO/ICMBio (ID 377580428).

Por intermédio da **PETIÇÃO** ID 400492866, a **FUNDAÇÃO RENOVA** salientou que os atingidos que aderiram à **matriz de danos** fixada por este juízo, não obstante a sua extensão e flexibilidade, aparentam ter dificuldade em comprovar a sua residência. Neste viés, requereu, *in verbis*:

“(…)

(i) sejam expedidos ofícios para intimar as empresas identificadas nesta petição a compartilhar com a Fundação Renova a relação de sua base de clientes titulares, com indicação de nome completo, CPF e endereço completo, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, nos municípios de Aracruz, Baguari, Baixo Guandu, Cachoeira Escura, Conceição da Barra, Itueta, Ipaba do Paraíso, Linhares, Naque, Pedra Corrida, Revés do Belém e São Mateus, ressaltando-se que os referidos dados serão utilizados exclusivamente em favor dos atingidos que desejarem aderir ao adesão ao novel sistema indenizatório instituído por esse d. Juízo; e

(ii) subsidiariamente, sejam as empresas listadas abaixo intimadas a apresentar a fatura, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, das pessoas listadas na planilha anexa que estejam cadastradas em sua base de clientes titulares, ressaltando-se que, da mesma forma, os referidos dados serão utilizados exclusivamente para comprovação de residência perante o novel sistema indenizatório instituído por esse d. Juízo.”

Por fim, requereu que as informações pleiteadas seja prestadas eletronicamente, a fim de que os dados fornecidos possam ser inseridos na plataforma *on line* da Fundação Renova.

É, no essencial, o Relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

SENTENÇA PROLATADA - ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO HISTÓRICA - INDENIZAÇÃO AOS ATINGIDOS DE ARACRUZ - MATRIZ DE DANOS - JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL

A **SENTENÇA** estabelecendo a **matriz de danos** em favor dos atingidos de **ARACRUZ**, inclusive com deferimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, foi proferida em 26 de outubro de 2020, conforme se depreende de ID 336532894.

A referida **SENTENÇA** está fundada em *precedentes de sucesso* já estabelecidos por este juízo (BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, SÃO MATEUS/ES, LINHARES/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, ITUETA/MG, BAGUARI/MG, PEDRA CORRIDA/MG, IPABA DO PARAÍSO/MG, CACHOEIRA ESCURA/MG, REVÉS DO BELÉM/MG), **em que milhares de atingidos (das mais diversas categorias) estão sendo indenizados pela primeira vez**, com fiel observância da **isonomia** entre os impactados, inaugurando, assim, um novo **sistema indenizatório**, *moderno e flexibilizado*, com uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive – teve excepcional aceitação por parte dos atingidos.

A **ampla adesão** por parte dos atingidos de **ARACRUZ** atesta a excepcional aceitação que a **SENTENÇA**, estabelecendo um procedimento indenizatório simplificado e sua correspondente **matriz de danos**, fundada na noção do **rough justice**, teve perante a comunidade, ao proporcionar às diversas categorias impactadas um **sistema indenizatório flexível**, justo e possível, com verdadeira pacificação social.

O sucesso do novo sistema indenizatório simplificado em ARACRUZ pode ser comprovado pela extensa relação de atingidos (PJE nº 1052598-91.2020.4.01.3800) que já aderiram e já receberam suas respectivas indenizações.

Assim sendo, sem prejuízo do exame dos aclaratórios opostos pelas empresas rés (Samarco, Vale e BHP), considero, desde já, cumprida a entrega da prestação jurisdicional pela **JUSTIÇA FEDERAL em favor dos atingidos de ARACRUZ**, endereçando uma solução **técnica, justa e equilibrada**, sob a ótica do “*rough justice*”, para o difícil tema das indenizações às categorias impactadas, especialmente as *informais*.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRESAS RÉS (SAMARCO, VALE E BHP)

Examino agora cada um dos tópicos trazidos a juízo para esclarecimento pelas empresas rés.

i) Obscuridade quanto ao fundamento para se considerar elegíveis ao Novo Sistema Indenizatório os indivíduos residentes nas áreas costeiras, estuarinas e marinhas de todo o território de Aracruz

Não assiste razão às empresas rés.

A matéria quanto ao reconhecimento das “*áreas estuarinas, costeira e marinha*” como regiões impactadas abrangendo, inclusive, o município de ARACRUZ/ES, já foi **suficientemente** enfrentada na SENTENÇA, não havendo qualquer obscuridade.

Ao contrário do que alegam as embargantes, este juízo deixou suficientemente claro na SENTENÇA que o TTAC **não autoriza** a *interpretação restritiva* apregoada pelas empresas, no sentido de vincular-se os impactos apenas aos municípios por ele (TTAC) expressamente listados. Ao contrário, é claro e indubitável que as diversas passagens concernentes às “*áreas estuarinas, costeira e marinha*” dizem respeito **às regiões que sofreram impactos** oriundos do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, dentre elas, e especialmente, o território de ARACRUZ/ES.

Ademais, reforço uma vez mais, que a **Deliberação CIF n.º 58, de 31 de março de 2017**, não impugnada anteriormente pelas embargantes, de forma expressa, reconheceu às regiões de **Pontal de Santa Cruz; Itaparica; Santa Cruz; Mar Azul; Vila do Riacho; Rio Preto a Barra do Sahy e; Barra do Riacho** do município de **ARACRUZ/ES** como pertencentes às “*áreas estuarinas, costeira e marinha*”, regiões estas de abrangência *socioeconômica* nos termos da Cláusula 01, VI e VIII, do TTAC, e conseqüentemente, impactadas com o rompimento da barragem de Fundão.

A questão, dessa forma, ao menos quanto ao tema da **indenização** aos atingidos do território de ARACRUZ, encontra-se pacificada nos autos, permitindo que o juízo pudesse avançar na fixação da *matriz de danos* e arbitramento das indenizações.

Conforme já ressaltado na SENTENÇA, o tema do **retorno às condições originais** (*status quo ante*) **do meio ambiente** encontra-se *sub judice*, objeto de perícia judicial **específica** a esse respeito. **Não cabe** à Fundação Renova, através do relatório denominado “*Análises de Aspectos Socioambientais e o Nexo Causal com o Rompimento da Barragem de Fundão em Estudos na Região de Novas Áreas*” elaborado pela Empresa TETRA+, antecipar-se à conclusão pericial para, de forma unilateral, fazer impor seus estudos internos.

O **Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC (autos n.º 1040611-58.2020.4.01.3800)** apresentado pelas embargantes, a ser analisado, instruído e decidido oportunamente por este juízo, da mesma forma, não interfere na presente demanda, vez que não inibe ou prejudica o direito à **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, de natureza facultativa, pelos atingidos de Aracruz.

Cabe a este juízo, reiterar, uma vez mais, **sem prejuízo da análise dos referido Incidente de Divergência**, a inexistência de dúvidas quanto a ocorrência de impactos (SOCIOECONÔMICOS) no território de Aracruz, na linha do que expressamente já reconhecido pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, a partir da **NOTA TÉCNICA do ICMBio** (NT nº 03/TAMAR/DIBIO/ICMBio de 17 de fevereiro de 2017).

A conduta das embargantes se pautou, na verdade, não na imperfeição (ou omissão) do julgado, mas, sim, no **inconformismo com seu resultado**, visto que todas as questões foram exaustivamente consideradas com fundamentos claros, diretos e objetivos, desafiando, portanto, recurso próprio.

ii) Omissão e contradição quanto às categorias impactadas na região continental de Aracruz

Assiste razão, em parte, às empresas rés.

De fato, nos termos proferidos pela SENTENÇA, revelou-se incontroverso o fato das **regiões costeiras** do município de Aracruz terem sido diretamente impactadas, bem como mostrou-se evidente a plena elegibilidade dos atingidos de Pontal de Santa Cruz; Itaparica; Santa Cruz; Mar Azul; Vila do Riacho; Rio Preto a Barra do Sahy e Barra do Riacho nas **áreas estuarinas e marinhas** de Aracruz, nos termos do TTAC e Deliberação CIF n.º 58, de 31 de março de 2017. E no mesmo sentido, também denotou-se a plena elegibilidade à categoria dos “Pescadores Profissionais” no que tange à *região continental*.

A SENTENÇA rejeitou a preliminar arguida pelas embargantes e, por consequência, expressamente reconheceu a existência de impactos nas “**áreas estuarinas, costeira e marinha**” pelos atingidos de Aracruz.

Do mesmo modo, cabe assentar que, para fins de acesso ao novo sistema indenizatório, também os atingidos da **região continental** devem ser considerados elegíveis ao novel, uma vez que a pluma de rejeitos carregada pelo rio Doce, ao desaguar no mar e ocasionar diversos impactos no Estuário Marinho, fez surgir **alteração drástica do habitat** das espécies de peixes e crustáceos de água doce sobreviventes, que, a rigor, migraram da região estuarina para região continental, em busca de alimentos e oxigênio.

Ademais, com a chegada da pluma de rejeitos, diversas categorias foram prejudicados, pois também não se vislumbrou mais a viabilidade da utilização dos rios adjacentes, notadamente de ARACRUZ, de modo que a obtenção de fonte de renda e/ou subsistência restou integralmente comprometida.

Assim sendo, nos termos já consignados na SENTENÇA, para fins de acesso ao novo sistema indenizatório, **RECONHEÇO** a existência de impactos (socioeconômicos) experimentados pelos atingidos de ARACRUZ/ES nas **áreas estuarinas, costeira e marinha**, bem como na **região continental**, com

plena elegibilidade dos atingidos de **Pontal de Santa Cruz; Itaparica; Santa Cruz; Mar Azul e; Rio Preto a Barra do Sahy** ao sistema indenizatório simplificado, de natureza facultativa.

No que concerne à alegada omissão trazida pelas embargantes quanto a inocorrência de impactos nos rios Piraquê-Açu e Riacho, em Aracruz, faz-se necessário, uma vez mais, ressaltar que, conforme já exposto no *item (i)* desta DECISÃO, **não cabe** à Fundação Renova, através da realização de estudos internos, por intermédio do relatório intitulado “*Análises de Aspectos Socioambientais e o Nexo Causal com o Rompimento da Barragem de Fundão em Estudos na Região de Novas Áreas*” elaborado pela Empresa TETRA+, antecipar-se à conclusão pericial o qual encontra-se *sub judice* nos Eixos Prioritários 4, 6 e 9.

iii) Obscuridade quanto à definição de rios impactados pelo Rompimento em Aracruz. O Município não é banhado pelo Rio Doce e seus afluentes

Não assiste razão às empresas réis.

De início, ressalta-se que o próprio TTAC, *por ocasião de seus considerandos*, reconhece que o rompimento da barragem de Fundão trouxe impactos não apenas aos afluentes e lagoas do rio Doce, mas também aos demais rios impactados. *In verbis*:

“(…) **CONSIDERANDO** que os COMPROMITENTES entendem que, dentre os impactos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem, encontram-se:

(…)

b) alteração na qualidade da água dos **rios impactados com lama de rejeitos de minério**;

(…)

f) **impacto nas lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios.**”

Com efeito, não se pode presumir que toda hidrografia de ARACRUZ foi contaminada pela pluma de rejeitos oriunda do rompimento da barragem de Fundão.

Todavia, essa situação é perceptível apenas aos rios que possuem **proximidade ou contato direto com mar**, de forma a serem impactados pela lama de rejeitos carreada pelo rio Doce que, por consequência, afetou a vida e atividades produtivas e de subsistência dos habitantes residentes ao seu entorno.

Dessa forma, **a dimensão real e precisa do impacto**, entretanto, nas diversas frentes *socioambientais*, como a delimitação dos rios impactados em Aracruz, constitui matéria de prova pericial técnica em andamento nos Eixos Prioritários 4, 6 e 9, que em nada interfere no presente feito.

Por fim, ressalta-se que a questão relativa à realização de prova pericial técnica, novamente trazida pelas embargantes, já foi examinada, por este juízo, no *item (i)* desta DECISÃO.

A SENTENÇA encontra-se devidamente fundamentada, de modo que as embargantes, por mero inconformismo, buscam nova discussão de matéria já apreciada que, portanto, desafia recurso próprio.

iv) Obscuridade quanto à necessidade de que a Fundação Renova formule proposta de indenização a partir dos laudos já existentes

Assiste razão, em parte, às empresas rés.

Inicialmente, esclareço que, aqui, **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do **comerciante regular** (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Com isso, o *quantum indenizatório* das **categorias formais (regulares)** reclama a confecção de **LAUDO TÉCNICO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada, conforme já decidido.

De fato, a SENTENÇA ao mencionar a situação dos atingidos que já possuem LAUDO confeccionado pela Fundação Renova, inclusive com proposta indenizatória, assentou que caberá ao atingido, juntamente com seu advogado, decidir se aceita (**ou não**) o valor ofertado no Laudo.

Neste viés, torna ínsito esclarecer que o **LAUDO** a que se refere a SENTENÇA é o elaborado no âmbito do Programa de Cadastro pela empresa **Synergia Consultoria Socioambiental**, contratada pela Fundação Renova e utilizado por esta.

Assim sendo, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma on line*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

A presente dinâmica procedimental se aplica às **categorias formais** (regulares):

“Revendedores (“ <u>formais</u> ”) de pescado”
“Hotéis, pousadas, bares e restaurantes (“ <u>formais</u> ”)”
“Comerciantes (“ <u>formais</u> ”) de petrechos de pesca”
“Agricultores, produtores rurais e ilheiros (“ <u>formais</u> ”) de grande porte”

v) Obscuridade quanto ao fundamento para limitar a exigibilidade da declaração de rotina de pesca às categorias de tripulantes de embarcações

Não assiste razão às empresas rés.

Conforme já decidido, a comprovação de **categoria profissional** devidamente regularizada e titulada deve se dar na forma da Lei e dos regramentos oficiais, não cabendo *flexibilização* neste particular.

A “**descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade**” a ser apresentada conjuntamente com a declaração subscrita pelo proprietário da embarcação - que tenha aderido OU NÃO ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação - como condição de elegibilidade torna-se, inequivocamente, necessária **apenas** às seguintes subcategorias:

Subcategorias – Pesca Estuarina	Subcategorias – Pesca Continental
“Tripulantes de embarcações com motor de popa – Região Estuarina”	“Tripulantes de embarcações com motor de popa – Região Continental”
“Tripulantes de embarcações com motor de centro – Região Estuarina”	“Tripulantes de embarcações a remo (<u>sem motor</u>) – Região Continental”
“Tripulantes de embarcações a remo (<u>sem motor</u>) – Região Estuarina”	
“Tripulantes de embarcações camaroeiras – Região Estuarina”	

Neste viés, ressalta-se que para as subcategorias pretendidas pelas embargantes seja da região continental e/ou região estuarina para exigência do supracitado documento, a saber: “Dono de Embarcação a Remo (sem motor)”; “Donos de Embarcação com Motor de Popa”; “Donos de Embarcação com Motor de Centro”; “Donos de Embarcação Camaroeira” e; “Pescador Desembarcado”, foram apresentadas de forma suficiente **outros documentos e condições** entendidos por este juízo necessários para comprovação da regularidade da atividade profissional.

Haja vista que estas (subcategorias pretendidas pelas embargantes) possuem mais formas de comprovação da sua afirmativa, pelo fato de deterem a propriedade da embarcação, já inclusive estabelecidas por este juízo, em detrimento da categoria dos “tripulantes”, dado lapso temporal e as dificuldades dos meios de prova.

Aliás, **nem todos** os proprietários de embarcação exerciam efetivamente o ofício da pesca ou tinham uma rotina de atividade pesqueira, visto que poderiam utilizá-la para auferir renda através do aluguel a outros pescadores, de forma a dispor do gozo e do uso da embarcação. O que, ao contrário, se verifica ao ofício da categoria dos “tripulantes” que **exercem a atividade de pesqueira rotineiramente**.

Além do mais, a situação individual de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão e dos meios de exercê-la e, por consequência **a forma de comprovação** da atividade profissional também será de forma diversa.

Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com os termos da decisão que, portanto, desafia recurso próprio.

vi) Omissão quanto à necessidade de recebimento das listas do MAPA para dar andamento à análise de elegibilidade dos Pescadores “Protocolados”

Assiste razão às embargantes.

Com efeito, para categoria dos “Pescadores Protocolados” que, nos termos da lei, ostentam os mesmos direitos e deveres dos pescadores registrados, a SENTENÇA – constando que somente os protocolos oficiais, devidamente formalizados (e/ou validados) perante o órgão oficial do Governo Federal [Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAP)] serão considerados como válidos para fins de comprovação do ofício/atividade – assim determinou:

“(…) oficie-se, com urgência, a **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** requisitando as seguintes informações:

- a. LISTA OFICIAL de pescadores “**REGISTRADOS**” no estado do ESPÍRITO SANTO (ES) junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e cancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e
- b. LISTA OFICIAL de pescadores “**PROTOCOLADOS**” no estado do ESPÍRITO SANTO (ES) **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e cancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)”.

A SENTENÇA, nesse ponto, foi omissa ao deixar de determinar que a Fundação Renova aguarde a expedição das listas supramencionadas pela Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para posterior análise dos pedidos de adesão pela categoria dos “**Pescadores Protocolados**”.

Ressalva-se, entretanto, a hipótese do pescador protocolado, nas diversas categorias, seja continentais seja estuarinas, apresentar como comprovante de solicitação (“PROTOCOLO”) de pesca profissional **declaração oficial** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal como “**PROTOCOLADO**” nos anos de 2014 e/ou 2015.

Apresentado o referido documento, com preenchimento de todos os requisitos fixados na SENTENÇA, deverá haver o **cumprimento imediato** da obrigação de efetivar a reparação integral, com a consequente indenização aos atingidos que aderirem ao sistema indenizatório implementado na SENTENÇA.

Assim sendo, **após** a expedição das listas oficiais requisitadas, deverá a Fundação Renova, iniciar, **imediatamente**, a análise dos pedidos de adesão ao novel sistema indenizatório simplificado fixado por este juízo, relativo a categoria em questão, em atenção ao princípio da efetividade processual.

vii) Obscuridade relativa à exigência da distância mínima LPM ou LMEO + 2KM para os pescadores de subsistência residentes em Vila do Riacho

Não assiste razão às empresas rés.

A questão atinente sobre a delimitação da área de abrangência – LMEO e/ou LPM para a categoria da pesca de subsistência, já foi suficientemente enfrentada na SENTENÇA, não havendo qualquer obscuridade.

Conforme já decidido na SENTENÇA e nesta DECISÃO, o critério de extensão geográfica (LMEO + 2KM e/ou LPM + 2KM) deverá ser aplicado apenas e tão somente para a categoria pesca de subsistência e categorias da agricultura (subsistência e informais), **devido à necessidade de limitação da extensão, tomada a região estuarina e demais rios impactados**, notadamente de Aracruz, para qual admitir-se-ia (em tese) a dependência dos atingidos das referidas categorias aos frutos produzidos por estes.

Não obstante a localidade de Vila do Riacho esteja a 9KM (nove quilômetros) de distância do mar, conforme relatado pelas embargantes, torna-se plenamente perceptível a adoção da LMEO + 2KM para esta região, em virtude da proximidade com os demais rios impactados, cuja dimensão real e precisa do impacto oriundo do rompimento da barragem de Fundão constitui matéria de prova pericial técnica em andamento nos Eixos Prioritários 4, 6 e 9.

Ademais, os atingidos de Vila do Riacho, em Aracruz, ao contrário do exposto pelas embargantes, fazem a jus a plena elegibilidade ao sistema indenizatório simplificado, de natureza facultativa, conforme constata-se expressamente nos termos da **Deliberação CIF n.º 58, de 31 de março de 2017**.

Analisando-se as razões dos embargos de declaração, verifica-se, portanto, que a intenção das embargantes se resume à mero inconformismo com os termos da decisão, que, assim, desafia recurso próprio perante o Egrégio TRF1.

viii) Obscuridade relativa à exigência da distância mínima LPM + 2KM para agricultores de subsistência e informais. Impossibilidade de utilização de água salobra para irrigação e dessedentação animal

Não assiste razão às empresas rés.

A **região estuarina**, conforme já evidenciado pela SENTENÇA, por se tratar de ambiente de transição entre água doce (rio) e água salgada (mar), abrange diversas comunidades e aglomerações urbanas, donde é perfeitamente possível imaginar um maior contingente de pessoas dependentes dos frutos e recursos do rio/mar.

Esta região, apesar de sofrer forte influência das marés, possui diversos gradientes ambientais, desde águas doces próximas da sua cabeceira, águas marinhas próximo a desembocadura e água salobra, conforme relatado pelas embargantes.

Contudo, não se pode, a rigor, atribuir, *genericamente*, que a **região estuarina**, em toda sua extensão, comporta apenas água salobra, como pretendido pelas embargantes, isso porque **o estuário marinho possui gradiente de salinidade em diferentes intensidades**, desde a zona estuarina fluvial (região mais interna) até a zona estuarina média (local de intensa mistura entre água salgada e doce) e zona estuarina costeira (local de interferência de marés e correntes marítimas).

Ademais, ressalta-se que a **região estuarina**, notadamente de Aracruz, constitui área composta por extraordinário grau de nutrientes transportados pela água doce, sendo essencial para que os atingidos utilizem como hábito diário, as fontes de proteína da região, **obtida facilmente pelo pescado**, da mesma forma, para produção, cultivo e dessedentação de animais.

Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com os termos da decisão que, portanto, desafia recurso próprio.

ix) Subsidiariamente: erro material no que se refere à ausência de determinação, no dispositivo da r. decisão embargada, de aplicação da distância mínima a partir da LMEO para categoria de agricultura informal

Assiste razão às embargantes.

De fato, torna-se perceptível, *primu ictu oculi*, o equívoco material constante no dispositivo da SENTENÇA relativo a delimitação da área de abrangência – LMEO e/ou LPM para categorias da **agricultura informal**.

Evidentemente, as **categorias da agricultura informal** devem possuir um **vínculo de proximidade e relação de dependência** com a Região Estuarina, e/ou demais rios impactados, já que dependiam da utilização da água destas regiões para produção, cultivo e dessedentação de animais.

Conforme já decidido na SENTENÇA, em sua fundamentação, o critério de extensão geográfica (**LMEO + 2KM** e/ou **LPM + 2KM**) deve ser aplicado apenas e tão somente para a categoria pesca de subsistência e as categorias da agricultura (subsistência e informais).

Assim sendo, onde lê-se:

“Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pleito formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES e, via de consequência, **FIXO** o seguinte critério de extensão para abrangência geográfica do atingido (**SOMENTE PARA AS CATEGORIAS DE "PESCA DE SUBSISTÊNCIA" E "AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA", quando cabível**) que poderá, observados demais requisitos, pleitear reconhecimento e reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal e/ou recursos hídricos obtidos do mar e/ou regiões estuarinas: **LMEO (+ 2 km) e/ou LPM (+2 km).**”

Leia-se:

“Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pleito formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES e, via de consequência, **FIXO** o seguinte critério de extensão para abrangência geográfica do atingido (**SOMENTE PARA AS CATEGORIAS DE “PESCA DE SUBSISTÊNCIA” E “AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA E INFORMAIS”, quando cabível**) que poderá, observados demais requisitos, pleitear reconhecimento e reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal e/ou recursos hídricos obtidos da região estuarina e/ou demais rios impactados: **LMEO (+ 2 km) e/ou LPM (+2 km).**”

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos **embargos de declaração** opostos pelas empresas réis, nos exatos termos da fundamentação acima, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

No mais, mantidos integralmente os termos da SENTENÇA prolatada.

DA PRETENSÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - OBTENÇÃO DE ENDEREÇO - PETIÇÃO ID 400492866

CONCEDO vista à **COMISSÃO DE ATINGIDOS** sobre o pleito (ID 400492866) e respectivo documento juntado (ID 400492872) para se manifestar, trazendo suas razões de fato e de direito.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ – ACESSO À PLATAFORMA ON LINE – DEFERIMENTO

Mediante **PETIÇÃO** ID 425227857, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ**, por intermédio de seus advogados constituídos, requereu em juízo a prorrogação do prazo para que os atingidos (e seus respectivos advogados) possam acessar e, querendo, aderir ao sistema indenizatório simplificado.

A pretensão merece acolhimento.

Com efeito, sabe-se que a **plataforma digital (on line)** implementada, não obstante apresentar êxito em termos de *agilidade/celeridade* no processamento dos pedidos, protocolos de segurança e pagamento das indenizações, **está sendo continuamente aperfeiçoada e aprimorada pelo setor de TI à medida que os casos concretos estão sendo apresentados.**

Assim sendo, é adequado e correto prorrogar-se o prazo para que os atingidos de ARACRUZ possam decidir sobre a adesão e, querendo, possam acessar o novo sistema.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES** e, via de consequência, **PRORROGO o prazo de adesão até 30 de abril de 2021.**

Dê-se ciência à Fundação Renova.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**
30/01/2021 21:31:55

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21013021315537500000379307615